SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099214 - SC (2026/0198890-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA LUZ - SC069160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou

Documento eletrônico VDA59729277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0955964c-8d25-459b-a2c6-e0c7436f9f62

motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva, evidenciados pela quantidade de crack apreendido, pelo modus operandi adotado e pelas notícias de que o insurgente responde a outras ações penais.

3. O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública. Precedentes.

4. Além disso, segundo o entendimento deste Superior Tribunal, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais e, por via de consequência, suas circunstâncias denotam sua contumácia delitiva periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019).

5. As circunstâncias indicadas mostram que as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0955964c-8d25-459b-a2c6-e0c7436f9f62

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0955964c-8d25-459b-a2c6-e0c7436f9f62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099214 - SC (2026/0198890-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA LUZ - SC069160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva, evidenciados pela quantidade de crack apreendido, pelo modus operandi adotado e pelas notícias de que o insurgente responde a outras ações penais.

3. O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública. Precedentes.

4. Além disso, segundo o entendimento deste Superior Tribunal, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais e, por via de consequência, suas circunstâncias denotam sua contumácia delitiva periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019).

5. As circunstâncias indicadas mostram que as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA agrava contra decisão monocrática de minha lavra, na qual deneguei a ordem, *in limine*.

A defesa considera ter havido a "total inexistência de flagrância ou de vínculo robusto do paciente com o material ilícito apreendido" (fl. 96) e entende não haver elementos a apontarem a autoria do crime para o paciente.

Sustenta não haver fundamento idôneo a autorizar a imposição da cautela máxime e lembra que o insurgente é tecnicamente primário.

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

Pleiteia o provimento do presente agravo, a fim de que a ordem seja concedida e a prisão preventiva do réu seja revogada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Ao denegar a ordem pretendida, a Corte estadual assim se manifestou (fls. 23-26, grifei):

> Como relatado, por meio do presente writ, busca-se a revogação da prisão cautelar do paciente Luis Felipe Caetano Ferreira. Passo ao exame da legalidade dos atos judiciais que determinaram a restrição ao ius libertatis deste indivíduo.
>
> No caso concreto, depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 2-4-2026 por ter, em tese, praticado o delito descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06. No dia seguinte, a prisão foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública. Na sequência, foi denunciado pelos crimes no artigo 33, caput, c/c e artigo 40, inciso VI, e no 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.
>
> Oportuna a transcrição do ato objeto do presente writ (processo 5002277- 03.2026.8.24.0533/SC, evento 34, DESPADEC1):
>
> > A defesa de LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA requer a revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, que não subsistem as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal; o requerente não se dedica a atividades criminosas; possui bons antecedentes; endereço fixo e "é pai de três filhos menores de idade, os quais dependem integralmente de sua presença e de seu suporte financeiro e emocional" (27.7).
> >
> > O pleito não comporta acolhimento.
> >
> > A prisão preventiva foi decretada por ocasião da audiência de custódia, com conversão do flagrante, com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, destacando-se: (a) pena máxima superior a 4 anos; (b) prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; (c) necessidade de garantia da ordem pública; e (d) circunstâncias concretas apontadas no

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

flagrante, como a apreensão de dinheiro em espécie e o contexto do local, em tese destinado à traficância.

A revogação da preventiva, nos termos do art. 316 do CPP, pressupõe alteração do quadro fático-jurídico (fato novo) ou a cessação dos motivos que a ensejaram. No caso, não foram trazidos elementos concretos novos capazes de infirmar os fundamentos já delineados na decisão que decretou a custódia. Ao contrário, os elementos constantes dos autos, até o momento, continuam indicando que a segregação cautelar se revela necessária e proporcional.

As circunstâncias do flagrante, tal como registradas, denotam **gravidade concreta (não abstrata) e indicam risco à ordem pública: o acusado foi preso em flagrante na posse de dinheiro em espécie e, segundo relato prestado por policiais militares "foram feitas as buscas na construção onde os masculinos entravam com frequência e lá foram localizadas diversas porções de Crack já embalada para venda, porções ainda não fragmentadas, balança de precisão e lâminas usadas para a divisão da droga"** (autos originários n. 5002183- 55.2026.8.24.0533 - ev. 1.2).

A prisão preventiva foi decretada recentemente, em 3/4/2026 e, desde então, não sobrevieram aos autos fatos novos/ alterações fáticas aptos a modificar a decisão proferida nos autos 5002183-55.2026.8.24.0533 - 35.1.

A propósito, extrai-se da mencionada decisão:

Neste ponto, verifica-se que os acusados se utilizam de **modus operandi complexo, com estruturação e divisão de tarefas, de forma a dificultar a atuação policial e furtar-se à Lei. O acusado LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA figura como réu em outra ação penal em curso por delito de mesma espécie.** O acusado MATEUS PASSOS DE SANTANA também responde por outro processo, embora de outra espécie.

[...] Embora os custodiados **não sejam reincidentes, infere-se dos outros elementos que se dedicam com habitualidade à prática de infrações penais.**

De acordo com a manifestação do Ministério Público (30.1):

[...] da análise dos antecedentes criminais de **Luis Felipe, verifica-se que ele responde a ações penais em razão da prática do crime de receptação (autos n. 5002087-11.2024.8.24.0533) e lesão corporal em âmbito doméstico (autos n. 5027833-23.2024.8.24.0033), além do inquérito policial n. 5016548-96.2025.8.24.0033, que**

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

apura outro crime de tráfico de drogas por ele em tese cometido.

Por fim, o fato de o acusado possuir três filhos não afasta a necessidade da segregação cautelar e não constitui óbice à medida, especialmente porque LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA **não demonstrou ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos, nos termos do artigo 318, III, do CPP.**

As medidas alternativas devem ser examinadas sob o prisma da adequação e suficiência. No caso, diante do conjunto de circunstâncias concretas já indicadas, as cautelares diversas não se evidenciam aptas, por ora, a neutralizar satisfatoriamente o periculum libertatis, especialmente quanto à necessidade de resguardar a ordem pública.

Não havendo demonstração de alteração fática relevante que justifique a revisão do entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção da medida cautelar de segregação.

Desse modo, permanecendo hígidos os fundamentos concretos do decreto prisional e ausentes fatos novos capazes de alterar o quadro, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a substituição por medidas cautelares diversas.

No mais, aguarde-se a citação dos acusados.

As decisões que determinaram a segregação cautelar do paciente apresentam fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade das condutas imputadas e o risco de reiteração delitiva.

Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria, extraídos dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, notadamente do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, dos relatos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência, do laudo de constatação da substância entorpecente, bem como das circunstâncias fáticas apuradas, que indicam a utilização de local destinado à mercancia de drogas e a apreensão de entorpecentes, instrumentos típicos do tráfico e valores em dinheiro. Evidencia-se, assim, a presença do fumus commissi delicti em relação ao paciente.

Dito isso, torna-se evidente a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência quando o decreto de prisão cautelar se encontra bem fundamentado à luz do que estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

No que concerne ao periculum libertatis, a custódia cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente que, em tese, se inseria em contexto de tráfico de drogas desenvolvido de forma estruturada, com divisão de tarefas e utilização de local destinado à mercancia ilícita. O modo de agir evidenciado nos autos, aliado à apreensão de entorpecentes e de instrumentos próprios da traficância, denota risco concreto de reiteração delitiva, sobretudo quando considerados os antecedentes judiciais e investigações em curso, circunstâncias que autorizam a manutenção da medida extrema, diante da insuficiência das cautelares alternativas.

Ainda que a defesa sustente que a substância entorpecente não foi apreendida em posse direta do segregado, o conjunto probatório indica vínculo suficiente com a atividade ilícita, notadamente pelo contexto do flagrante, cuja inicial acusatória aponta a prática do injusto em associação ao comércio proscrito, o que gera maiores vendas, apreensão de instrumentos típicos da traficância e elementos informativos colhidos, aptos a demonstrar o fumus commissi delicti, não se exigindo, nesta via, prova exauriente.

Tais elementos concretos permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública e de se oferecer pronta e eficaz resposta ao indiciado e à sociedade a respeito do ocorrido, não caracterizando dessa forma antecipação de pena, uma vez que preenchido os requisitos para a decretação da prisão cautelar.

Nesse sentido:

[...]

Ainda, oportuno destacar que, para fins de verificação de risco social, o exame do histórico criminal do indivíduo não se submete aos rigores da dosimetria da pena, sendo dispensável o trânsito em julgado e possível a consideração de registros infracionais, inquéritos policiais e processos em andamento:

[...]

Oportuno salientar que o fato de o paciente ostentar predicados favoráveis não é suficiente para que possa responder em liberdade.

Nesse ponto, importante recordar que é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que "as condições pessoais favoráveis do agravante, por si só, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. (AgRg no HC n. 1.023.164/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) Além disso, é manifestamente insubsistente a alegação de violação ao princípio da

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

> homogeneidade, pois o habeas corpus não é via adequada para se antecipar a possível condenação e projetar provável pena. Questão jurídica de natureza cautelar que é orientada por pressupostos próprios, diversos daqueles que orientam a formação do juízo de condenação e subsequente individualização da reprimenda.
>
> Sendo imprescindível a segregação da liberdade do paciente para a proteção da ordem social, ante a gravidade do crime imputado e o efetivo risco de reiteração delitiva, é evidente a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no caso.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> A alegação defensiva no sentido de que o paciente seria essencial à assistência dos filhos menores não se sustenta. Com efeito, apesar de comprovado o vínculo de filiação por meio das respectivas certidões de nascimento, inexiste nos autos demonstração objetiva e idônea de que sua presença seja efetivamente indispensável aos cuidados das crianças, conforme exige o art. 318 do Código de Processo Penal.
>
> **A documentação apresentada, consistente em declaração subscrita pela companheira, limita-se a mencionar que uma das crianças possui necessidades especiais, sem qualquer detalhamento acerca de sua natureza, gravidade ou das demandas específicas decorrentes dessa condição, bem como a informar que a genitora exerce atividade laboral autônoma como diarista. Embora se reconheçam as dificuldades inerentes à criação de três filhos, tal circunstância, não é suficiente para infirmar a necessidade da custódia cautelar,** especialmente diante das particularidades evidenciadas no caso concreto.
>
> Ante todo o exposto, entendo que a restrição de liberdade do paciente é legítima.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sustentado nessas premissas, verifico que são idôneos os fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias para justificar a manutenção custódia

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a **gravidade e a aparente habitualidade na conduta**, evidenciadas pela apreensão de 116g de crack, juntamente com balança de precisão, lâmina de barbear para fracionamento das drogas e dinheiro em espécie. O Magistrado destacou a seriedade do *modus operandi* adotado, ao especificar que o delito foi cometido "com estruturação e divisão de tarefas, de forma a dificultar a atuação policia e furtar-se à Lei" (fl. 24). Ainda, assinalou que o insurgente responde a outra ação penal pela prática do mesmo delito ora em apuração e, também, por crimes de receptação e lesão corporal em ambiente doméstico.

Não obstante os argumentos defensivos, o **STJ** é firme ao asseverar que, nas situações em que **a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso** revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública. Nessa perspectiva: "é idônea a motivação invocada pela Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido" (**HC n. 527.088/PR**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 19/9/2019)

Menciono também:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Há fundamentação válida para decretar a prisão preventiva quando se aponta a gravidade concreta do crime com base na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

> criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública. Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 910.747/CE**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 19/6/2024.)

Importante, ainda, mencionar:

> [...]
> 7. A jurisprudência reconhece que contumácia delitiva e processos/ inquéritos em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão cautelar, por revelarem periculosidade e risco de reiteração.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 1.073.385/ES**, Rel. Ministro **Messod Azulay** Neto, 5ª T., DJEN 3/7/2026.)

Por fim, as circunstâncias indicadas mostram que as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nessa perspectiva: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018).

Na mesma compreensão:

> "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (**HC n. 542.455/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 27/2/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 6fa2c7cf-0832-4332-ae3b-7328b7676d6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.214 / SC

Número Registro: 2026/0198890-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021835520268240533 50370814420268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PRISCILA LUZ
ADVOGADA	: PRISCILA LUZ - SC069160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS PASSOS DE SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FELIPE CAETANO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: PRISCILA LUZ - SC069160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:00
Código de Controle do Documento: 615283b7-9dd4-45c4-87b4-a5dd5756d11c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:00
Código de Controle do Documento: 615283b7-9dd4-45c4-87b4-a5dd5756d11c